



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução nº.:** 447 / 2007

**Sessão:** 95ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2007

**Processo nº.:** 1/819/2006

**Auto de Infração nº.:** 1/200600816

**Recorrente:** MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS.

**EMENTA: ICMS - FLUXO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE VENDAS.** Materialização de insuficiência no fluxo financeiro. O montante dos dispêndios realizados supera as receitas auferidas. Presunção de realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do art.92, §8º, da Lei 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Não apresentação pela Recorrente de quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Contábil/Fiscal. Após levantamento no fluxo financeiro, no exercício de 2002, considerando-se as demonstrações de entradas e saídas de caixa, foi constatado omissão de vendas, no montante de R\$ 892.540,94, conforme demonstrado nas planilhas e informações em anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal apontou como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2006.00816; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº.2005.28137 de 08/12/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.22984 com ciência pessoal em 12/12/2005; Termos de Intimação 2005.24138, 2005.24140 e 2005.24142, todos com ciência em 05.01.2006(AR), fls.13; Termo de Intimação 2006.00261 com ciência em 11/01/2006(AR), fls.13; Termo de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Conclusão 2006.02322 de 23/01/2006, enviado por AR em 25/01/2006, fls.59; quadro de Entradas Interestaduais, fls.16/18; cópias do Livro de Inventário de Mercadorias, 2002 e 2003, fls.19/29; cópias do Livro Diário, fls.30/37; cópia do Balanço Patrimonial (DIPJ), fls.38/48; planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias; Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período; Relação de Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), fls.49/55 e recibo de devolução de documentos fiscais, fls.57.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, através de carta com Aviso de Recebimento – AR, conforme documento anexo às fls.59, a empresa Autuada apresentou impugnação, tempestivamente e por intermédio de Representante Legal, fls.66/77, refutando a denúncia fiscal ora examinada, sob argumento de que não existe a clara e correta descrição dos fatos no Auto de Infração e de que existe conflito na citação da penalidade aplicada.

Ademais, requer a nulidade do Auto de Infração e, em caso de prosseguimento do feito fiscal, a realização de diligência na documentação que serviu de base para a autuação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular entendeu que "está bem clara a omissão de receita que, como é entendimento firmado neste Contencioso Administrativo Tributário, trata-se da prática da venda de mercadorias sem documento fiscal cuja obrigação está prevista no art.169 e art.177 do RICMS" decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida na Instância Singular, renovando a tese de nulidade processual e reiterando o pedido de diligência.

Através do Parecer nº. 159/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado opina pela ratificação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

Eis, sucintamente, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

A empresa autuada recorre voluntariamente a este Conselho de Recursos Tributários, em conformidade com o artigo 64 do Dec.nº.25.468/99, por discordar da decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida na Instância Singular.

Inicialmente, rejeitamos a tese de nulidade do Auto de Infração argüida pela Recorrente, em virtude de sua obediência às exigências postas no Dec.25.468/99, em seu art.33, bem como ao estabelecido no art. 142 do CTN.

O Agente do Fisco descreve claramente na peça Inicial os fatos que justificaram a acusação fiscal e, por conseguinte, a exigência do imposto.

A Recorrente demonstrou ter entendido perfeitamente a infração apontada no Auto de Infração, invalidando, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No que tange a notificação do sujeito passivo, restou comprovado nos autos, fls.59, que o Agente do Fisco observou a legislação de regência, tendo sido a Recorrente regularmente intimada, nos termos do Dec.25.468/99, em seus artigos 45 e 46 que estabelecem as normas e os critérios a serem observados quanto à emissão da intimação (notificação do sujeito passivo). Reputa-se, então, válida essa intimação feita através de carta, com aviso de recebimento (AR).

Inexiste, portanto, no procedimento fiscal qualquer vício capaz de retirar-lhe a validade; devendo, pois, o lançamento ser mantido, haja vista estar revestido das formalidades legais.

A peça acusatória imputa à empresa Autuada o seguinte fato infringente à legislação tributária estadual: "Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Após levantamento no Fluxo Financeiro, no exercício de 2002, do contribuinte em epígrafe, considerando-se as demonstrações de entradas e saídas de caixa, foi constatada omissão de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

vendas no montante de R\$ 892.540,94 conforme demonstrado nas planilhas e informações em anexo".

Dispõe a Lei nº.12.670/96, em seu art.92 que: "*O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos*".

Diante desse comando, a fiscalização tem a discricionariedade de escolher por qualquer procedimento que esteja legalmente ao seu alcance. No caso em tela, a opção foi pelo Levantamento Financeiro.

O Levantamento Financeiro consiste no confronto entre as receitas auferidas e as despesas realizadas no período fiscalizado, a fim de detectar se as despesas superaram as receitas, fato que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, de acordo com os mandamentos contidos no parágrafo oitavo do art. 92 da Lei nº.12.670/06, abaixo transcrito:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

**VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.**

O Agente do Fisco procedeu à elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), utilizando as informações contidas nas Demonstrações Contábeis da Autuada, tomando por base os dados declarados no Balanço Patrimonial (DIPJ-2002), fls.38/48, que evidenciam os fluxos de origens e aplicações de recursos no exercício de 2002.

Visando esclarecer o procedimento adotado, o Agente do Fisco explica, inicialmente, que a Autuada não apresentou o Livro Caixa, apesar de haver sido devidamente intimada, fls.10. Em seguida, afirma que as informações prestadas aos Fiscos, Federal e Estadual, divergem no que diz respeito ao valor dos estoques: para o Fisco Estadual, o valor informado para o estoque final de 31.12.2002 foi de R\$ 112.590,26, conforme GIEF, fls.56; para o Fisco Federal, o valor foi de R\$ 795.808,85(DIPJ), fls.38. Esclarece ainda que considerou os **SALDOS DE CAIXA** informados ao Fisco Federal (DIPJ-2002), em virtude do não fornecimento pela Autuada dessas informações ao Fisco cearense, além de desconsiderar os custos industriais como saídas de numerários da conta caixa.

Ademais, relata que a Autuada omitiu informações de **COMPRAS** interestaduais no valor de R\$ 775.379,41, extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, conforme demonstrativo, fls.15/18, dos autos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Dessa forma, o quadro "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC)", demonstra um déficit financeiro (despesa superior às receitas), uma vez que, realizado o equacionamento das receitas e das despesas, evidenciou-se que o somatório dos dispêndios (R\$1.858.774,41) superou a soma das receitas mais as disponibilidades declaradas, (R\$ 778.753,33), fls.49/55.

Evidenciada tal situação, emerge a expressa presunção legal de que houve desembolso com numerário advindo de receitas marginais provenientes de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, ressalvado à Autuada a prova da improcedência da presunção.

Nesse caso, a legislação tributária estadual autoriza à fiscalização a constituição do crédito tributário sobre a diferença encontrada através de Auto de Infração.

O efeito de uma presunção legal é inverter o ônus da prova. Apesar de ser o Fisco quem alega que o contribuinte omitiu receitas, cabe ao sujeito passivo provar por meio de argumentos e provas materiais convincentes que o Agente do Fisco incorreu em erros ou omissões na alocação de valores e, dessa forma, refutar a acusação fiscal.

No caso presente, a Recorrente não contesta o mérito em si, tão-somente alega falhas no levantamento financeiro sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios capazes de ilidir o lançamento efetuado.

Nesse contexto, não se visualizou em momento algum deste processo, a disponibilização pela Recorrente de elementos ou argumentos mais detalhados que justificassem o pedido de perícia. Fica, portanto, indeferido o pedido de perícia, face ao seu caráter meramente procrastinatório, restando não violado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, os ingressos e desembolsos demonstrados pelo Fisco por meio de provas documentais anexadas aos autos: Quadro Demonstrativo de Entradas Interestaduais, fls.15/18; cópias do Livro de Inventário de Mercadorias, exercícios 2002/2003, fls.19/29; cópia do Livro Diário, fls.30/37; Balanço Patrimonial/2002, fls.38/48 e Demonstrativos de Entradas e Saídas de Mercadorias; Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, fls.52; Relação de Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período, fls.53, e, por



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

fim, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), com a respectiva demonstração da 'Composição do Débito, fls.54/55, não deixa dúvidas que houve omissão de receitas provenientes de vendas desacobertadas de documentos fiscais.

Nesse sentido, resta-me, tão-somente, ratificar a decisão singular, mantendo a procedência do Auto de Infração em comento.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$</b>	<b>892.540,94</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>151.731,95</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>267.762,28</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>419.494,23</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitado pela Autuada, e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

*Dulcimeirê Pereira Gomes*  
Dulcimeirê Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elneide Silva e Souza*  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Mattetus Viana Neto*  
Mattetus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA